

Processo nº. : 10830.001562/90-81
Recurso nº. : 069.566
Matéria: : IRF – Ano de 1986
Recorrente : EQUIPAMENTOS LUBRA LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.398

DECORRÊNCIA – IRF: Às exigências decorrentes aplica-se o decidido quanto ao lançamento matriz, sempre que não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito a determinar julgamento em orientação diversa.

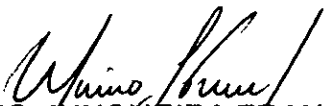
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPAMENTOS LUBRA LTDA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-04.396, de 08.07.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10830.001562/90-81
Acórdão nº. : 108-04.398

Recurso nº. : 69.566
Recorrente : EQUIPAMENTOS LUBRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente para exigência do IRF, ano de 1986, com base no art. 8º do Decreto-lei 2065/83. Por sua vez, o matriz do IRPJ deriva de autuação na órbita do IPI, cujas infrações apontadas foram determinadas através de auditoria de produção.

Conforme mapas de apuração de fls. 08 a 19 do processo matriz, a contribuinte teria deixado de registrar compras de certas matérias-primas, bem como omitido receita por vendas não escrituradas.

A decisão recorrida lastreou-se naquela proferida no processo de IRPJ, e manteve a exigência, retificando-a tão-somente quando à forma de cálculo, considerando a omissão somente em 31/12/86, e não mês a mês.

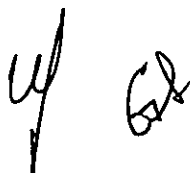
No recurso, a contribuinte apresenta as seguintes razões:

a) Que a tributação reflexa é mera presunção, "pois somente um fato idôneo pode determinar consequência legítima";

b) Insurge-se também quanto ao montante apurado, pois considera que o valor não representa lucro, "pois o processo de fabricação constitui o somatório de custos diretos e indiretos e o resultado financeiro".

Pede o provimento do recurso.

É o Relatório.



Processo nº. : 10830.001562/90-81
Acórdão nº. : 108-04.398

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

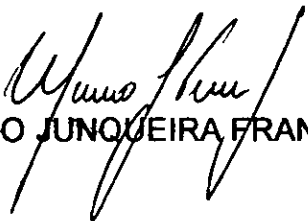
Aos processos decorrentes aplica-se o decidido no matriz quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Conforme decidido no matriz, a falta de registro nas compras de matérias-primas, implica na concomitante ausência de registro de custos, fato que por si só inibe a redução do lucro líquido.

Assim sendo, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, afastando da base de cálculo da exigência a parcela de NCZ\$ 11, 44, correspondente a compras sem notas fiscais.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

